



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10218.720996/2007-66  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-005.601 – 2ª Turma  
**Sessão de** 29 de junho de 2017  
**Matéria** 81.625.4031 - ITR - GLOSA DE ÁREA DECLARADA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP).  
81.625.4033 - ITR - GLOSA DE ÁREA DECLARADA - ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL)  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CARLOS ALBERTO TOZZE MILANEZE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2007

*ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS . ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.*

*Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de florestas nativas da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal. No caso, houve apresentação do ADA anteriormente a tal marco.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

## **Relatório**

### **Da autuação ao recurso voluntário**

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITR, tendo em vista a divergência entre os valores apurados de área de preservação permanente e o valor da terra nua declarados pelo contribuinte em sua DITR/2004. Tal divergência implicou no valor de imposto lançado de R\$ 10.367,58 em notificação de lançamento às e-fls. 02 a 06, cientificado ao contribuinte em 09/05/2008 (e-fl. 74).

O lançamento de obrigação principal foi impugnado, às e-fls. 76 a 88, em 06/06/2008. Já a DRJ/BSB, no acórdão 03-46.446, prolatado em 14/12/2011, às e-fls. 145 a 153, considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Inconformado, em 28/02/2012, o contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 158 a 177, alegando, em apertada síntese, que:

- o próprio CARF em decisões administrativas reconhece que a comprovação as áreas de utilização limitada, protegidas por lei, para fins de isenção do ITR não dependem exclusivamente do ADA e nem mesmo de prévia averbação no registro de imóveis;
- o imóvel tem área de reserva legal averbada no registro de imóveis competente desde 31/01/2001;
- 1.233,8420ha é a área de reserva legal e 50,40ha é a área de preservação permanente, conforme laudo técnico de tipologia vegetal apresentado;
- não pode o valor da terra nua obtido pelo laudo técnico de avaliação agrônômica ser simplesmente desconsiderado em favor da tabela INCRA-SIPT;
- os argumentos para que se entenda serem dependentes do registro de averbação das áreas de reserva legal e dos ADA para estas e as áreas de preservação permanente: proteção ambiental, não são válidos para esse fim, pois esta independe de ambos e atualmente basta a a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, sem exigência de averbação ou informação em ADA;
- o STJ já manifestou o mesmo entendimento em julgados sobre a matéria;

- há cerceamento de defesa pela inexistência de memória de cálculo explicativa para que impugnante possa avaliar a exigência;
- a taxa de juros utilizada na notificação de lançamento, SELIC, é ilegal e inconstitucional.

### Acórdão do recurso voluntário

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento em 10/02/2015, resultando no acórdão 2102-003.256, às e-fls. 182 a 187, que tem a seguinte ementa:

*VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*A possibilidade do arbitramento do preço da terra nua consta especificamente no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Logo, não caracteriza cerceamento do direito de defesa o arbitramento do VTN, mormente quando o contribuinte, intimado, apresenta Laudo de Avaliação que não demonstra o VTN declarado.*

*VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.*

*O arbitramento do valor da terra nua, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo contribuinte, para contestar o lançamento, não seja elaborado nos termos da NBR-ABNT 146533.*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA INTEMPESTIVO.*

*Comprovada a existência da área de preservação permanente, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.*

*ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL.*

*Incabível o lançamento motivado por erro no preenchimento da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Deve-se reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, a área de reserva legal averbada e informada em ADA, que fora originalmente declarada como área de preservação permanente.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

O acórdão teve o seguinte teor:

*Acordam os membros do colegiado por maioria de votos em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a área de preservação permanente de 10,5 ha e a área de reserva legal de 1.233,8 ha. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite que*

*dava provimento em menor extensão apenas para reconhecer a área de reserva legal.*

### **RE da Fazenda Nacional**

Cientificada em 03/03/2015 (e-fl. 189), a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou recurso especial de divergência (e-fls. 190 a 199), na mesma data.

Afirma a Procuradora que, partindo das mesmas premissas fáticas, o acórdão recorrido dispensa a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA tempestivamente, enquanto o paradigma afirma a indispensabilidade de comprovação da protocolização tempestiva do ADA para fins de gozo da isenção. Tudo isso, seja em relação à área de reserva legal, seja em relação à área de preservação permanente. Outrossim, reconhece o Procurador que a averbação da área de reserva legal atende as exigência normativa, restando apenas a discussão sobre a protocolização tempestiva do ADA.

Foi indicado como paradigma da divergência para a matéria o acórdão nº 391-00037.

Por fim, a Procuradora requer o conhecimento e o provimento do recurso especial de divergência para reformar em parte o acórdão recorrido no tocante às áreas ambientais, pela imprescindibilidade do ADA tempestivo.

O RE da Fazenda foi apreciado pelo Presidente da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, nos termos dos arts. 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, por meio do despacho de e-fls. 209 a 211, datado de 30/09/2015, entendendo por lhe dar seguimento.

### **Contrarrazões do contribuinte**

Intimado (e-fl. 213) do acórdão do CARF nº 2102-03.253 e do recurso especial da Fazenda, em 01/03/2016 (e-fl. 216), o contribuinte veio a apresentar contrarrazões, em 10/03/2016, conforme consta às e-fls. 217 a 224.

Na sua argumentação, o contribuinte reafirma pontos trazidos em seu recurso voluntário para concluir que se deva negar provimento ao recurso especial de divergência da Fazenda para que se mantenha o acórdão recorrido.

É o relatório.

### **Voto**

*Aqui esclareça-se, de pronto, que o ADA, fls. 29, foi apresentado em 27/08/2007, sendo informada área de preservação permanente de 10,5 ha e área de reserva legal de 1.233,8 ha. Diga-se, ainda, que conforme Certidão, fls. 91/93, emitida pelo*

*Cartório Elciria Oliveira do Estado do Pará, foi averbada área de reserva legal de 800,0 ha em 12/12/2000 e de mais 462,7 ha em 31/01/2001, de modo que a área de reserva legal total averbada é 1.262,7 ha.*

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso a ser analisado é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão do recurso especial centra-se na necessidade de apresentação, tempestiva, de Ato Declaratório Ambiental – ADA, para se admitir a dedução de áreas de preservação permanente e de reserva legal, da base de cálculo do ITR, uma vez que no próprio recurso especial não há contestação quanto a previa existência de averbação da área de reserva legal no registro imobiliário competente, para o exercício de 2004.

No caso concreto, se encontra ADA acostado aos autos, protocolado em 27/08/2007 (e-fl. 29), informando área de preservação ambiental de 10,5ha e de reserva legal de 1.233,8ha.

Quanto ao Ato Declaratório Ambiental, há que se esclarecer que sua apresentação passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fazendo estampar, em seu §1º, que “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”. Anteriormente, o mesmo dispositivo legal dizia que o ADA era opcional.

A interpretação literal e restritiva quando da concessão de benefício fiscal, decorrente do art. 111 da Lei nº 5172 de 25/10/1966 - CTN, impõe que se exija a apresentação do ADA.

O prazo para a apresentação do documento foi definido na legislação infralegal.

Minha posição histórica era no sentido de acatar a apresentação do ADA de acordo com prazo estabelecido em instrução normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitava a sua entrega em até seis meses contados a partir do término do prazo de entrega da DITR (conforme disposto no inc. I do § 3º do art. 9º da IN RFB nº 256 de 11/12/2002, vigente à época do fato gerador: 01/01/2004). A declaração do exercício de 2004 deveria ser entregue até o dia 30/09/2004, conforme dispunha o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 453 de 27/07/2004. Assim, o ADA relativo ao exercício de 2004 poderia ser protocolado até o dia 30/03/2004. No presente caso, ele só foi protocolado em 27/08/2007, assim, em meu entendimento anterior, o foi de forma intempestiva.

Todavia, tendo em vista o posicionamento majoritário deste colegiado no sentido de admissão do referido ADA desde que protocolizado antes do início da ação fiscal, saliento que aquele ato foi protocolado em 27/08/2004, antes do início da ação fiscal, que se deu em 09/08/2007 (e-fl. 11), como se observa na intimação fiscal, às e-fls. 09 e 10, que inaugura o procedimento.

Processo nº 10218.720996/2007-66  
Acórdão n.º **9202-005.601**

**CSRF-T2**  
Fl. 233

---

Assim, considerando que a maioria dos membros do colegiado entende que o marco temporal para entrega válida do ADA, para fins de exclusão da tributação, é o início da ação fiscal, me curvo a esse entendimento da maioria, para, negar provimento ao recurso especial de divergência da Fazenda e reconhecer as áreas de preservação permanente (10,5ha), de reserva legal (1.233,8ha), salientando que a soma dessas áreas reconhecidas ainda é inferior o valor originalmente declarado na DITR/2004 (1.493,9ha), glosado na ação fiscal.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento, para considerar tempestiva a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, implicando a manutenção do decidido no acórdão *a quo*.

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 10218.720996/2007-66  
Acórdão n.º **9202-005.601**

**CSRF-T2**  
Fl. 234

---